



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.005851/2009-52
ACÓRDÃO	2102-003.415 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	06 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VICENTE DE PAULO SOPCHAKI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a comprovação documental idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da notificação de lançamento de fls. 05/10, exige-se do contribuinte R\$ 3.445,69 de imposto suplementar, R\$ 2.584,26 de multa de ofício de 75%, e acréscimos legais, em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 06/08, apurou compensação indevida de imposto retido na fonte, de R\$ 635,47, dedução indevida de contribuições à previdência oficial, de R\$ 1.183,23, e omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, de R\$ 20.550,31, com compensação de imposto de renda retido na fonte de R\$ 631,47, relativo a esses mesmos rendimentos.

Cientificado do lançamento em 09/06/2009 (fl. 21), o contribuinte apresentou, em 12/06/2009, a impugnação de fl. 03, instruída com os anexos de fls. 13/14.

Solicita a “revisão referente ao lançamento da notificação do exercício 2007/2006, uma vez que houve uma retificadora com valores de rendimentos referentes ao ano calendário de 2007”.

Informa que “já houve a liberação da restituição com os valores declarados no ano calendário de 2006” e por “equivoco houve esta retificadora a qual solicito o cancelamento desta notificação”.

Requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Alegado pelo contribuinte a existência de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual retificadora, quanto aos rendimentos tributáveis, ao imposto retido na fonte e às contribuições à previdência oficial, acata-se os valores que foram comprovados documentalmente, mantendo-se os demais, em relação aos quais não há provas de lapso manifesto.

Assim se manifesta sobre o erro de fato:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 março de 1972, e dela se toma conhecimento.

Do Erro de Fato – Declaração Retificadora

O impugnante alega que apresentou a declaração retificadora do exercício 2007, ano-calendário 2006, de forma equivocada, utilizando-se de dados referentes ao ano-calendário de 2007.

É de se acatar parcialmente o alegado, adequando a parte do lançamento que se mostra incongruente com os documentos trazidos pelo impugnante e dados obtidos junto aos sistemas de dados da Receita Federal.

O exame das declarações de imposto retido na fonte – DIRF, apresentados pelas fontes pagadora e tendo como beneficiário o impugnante, permite constatar que, efetivamente, os rendimentos que foram declarados no campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular, da DIRPF retificadora (fl. 19), são do ano-calendário 2007, conforme extratos de fls. 25 a 28. Os rendimentos corretos, desse quadro, são aqueles que constou na declaração original (fl. 16), do ano-calendário 2006, confirmados pelos extratos de fls. 22/24 e comprovantes de rendimento de fls. 13/14. Dessa forma, os rendimentos tributáveis totais sujeitos ao ajuste anual perfazem **R\$ 28.080,31**, com compensação de imposto de renda na fonte de **R\$ 1.245,80**.

Também é de se restabelecer a dedução de contribuições à previdência oficial de **R\$ 2.768,31**, que se encontram comprovadas pelos documentos de fls. 13/14.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 19/06/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) ocorrência de erro de preenchimento da declaração;
- b) a dedução de dependente está comprovada nos autos;
- c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação de despesas médicas e de instrução.

A decisão de piso assim se manifestou sobre as deduções indevidas:

(...) Quanto às demais deduções pleiteadas, de dependentes e de despesas médicas, mantém-se os valores constantes da declaração de ajuste anual retificadora, uma vez que o contribuinte não trouxe documentos comprobatórios de que os valores originalmente declarados são os corretos.

No entanto, o recorrente busca restabelecer deduções que não fazem referência à glosa em testilha:

Para fins de comprovação (Fls3 I) passo a anexar recibos de despesas médicas, bem como declaração que minha filha Priscila Sopchaki (CPF 049.471.759-90) com 22 anos em 2006 era minha dependente e fazia o curso superior de publicidade e propaganda na UFPR .

Deveras, a única glosa indicada na fl. 8 é de R\$ 1.183,23 referente a retenção de INSS, conforme abaixo descrito pela notificação de lançamento:

“Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Glosa do valor de R\$ *****1.183,23, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Glosa do INSS declarada retidas por VBA Ind Mecânica Ltda por falta de comprovação documental.”

Na fl. 16, a DAA original, indica-se contribuições previdenciárias da IBEX DO BRASIL LTDA de R\$ 1.957,02 e LEOGAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA de R\$ 811,29 totalizando R\$ 2.768,31

Na fl. 18, a DAA retificadora, indica-se contribuições previdenciárias da GELOPAR REFRIGERACAO PARANAENSE LTDA de R\$ 638,63, IBEX DO BRASIL LTDA de R\$ 614,33 e VBA INDUSTIA MECANICA LTDA ME de R\$ 429,98, totalizando R\$ 1.604,83

Na fl. 14, consta contribuição previdenciária na fonte IBEX (AC 2006) no valor de R\$ 1.957,02. Acertada a decisão de piso de restabelecer a dedução de contribuições à previdência oficial de R\$ 2.768,31.

Por outro lado, em relação ao inconformismo sobre o montante a ser deduzido a título de despesa dependentes e de despesas médicas, não procede o argumento trazido pela recorrente.

Nesse sentido, o artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º.

A ausência de comprovação ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não se desincumbiu de tal obrigação ao longo de toda a lide. Impende, neste momento, a citação da Súmula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

Súmula CARF nº 180 Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.
Acórdãos

Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto